



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007196/2008-57  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.220 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
SDG SISTEMAS DE DECISÃO GERENCIAL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**ARBITRAMENTO DE LUCROS.**

A não apresentação dos livros contábeis e fiscais e dos documentos da escrituração comercial e fiscal durante o procedimento de fiscalização autoriza a realização do arbitramento dos lucros. A posterior juntada na impugnação de notas fiscais com vistas a demonstrar a origem de depósitos bancários não tem o condão de desconstituir o lançamento realizado por arbitramento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.**

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

**LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS.**

O decidido em relação ao IRPJ deve ser estendido aos tributos decorrentes, no caso a CSLL, PIS e COFINS.

**JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

## Relatório

Contra o Contribuinte foram lavrados autos de infração dos anos-calendário de 2003 à 2005 referente à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 4.420.273,00, aí já incluídos multa regulamentar e juros de mora calculados até 31/10/2008.

Do Relatório Fiscal podemos extrair resumidamente o seguinte:

- que o Contribuinte intimado para comprovar, nos anos fiscalizados, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, apresentar extratos, livros fiscais e contábeis, juntamente com a documentação que lhes desse suporte, apresentou, os extratos, o Livro Caixa nº 02 de maio de 2003 à outubro de 2005, com receitas escrituradas por um único lançamento mensal, e o Livro de Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados, de número 01.

- que deixou de apresentar os documentos que comprovam os recebimentos porque foram apreendidos a mando do juiz de direito da 3ª Vara Criminal de São Paulo.

- que a fiscalização entendeu que apenas uma cópia de um mandado de busca e apreensão na empresa de 06.05.2005, não era suficiente para afastar a sua obrigação, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que comprove o que foi e quando foi apreendido.

- que re-intimado e alertado que o não atendimento à intimação sujeitaria a empresa ao arbitramento de lucros naqueles períodos, o Contribuinte restou silente.

- não tendo sido atendida a fiscalização, mesmo após dilação do prazo, procedeu-se o arbitramento do lucro utilizando como receita os créditos recebidos em suas contas junto às instituições financeiras.

Cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação onde contesta inicialmente o arbitramento realizado, afirmando que existe documentação hábil e idônea que comprova o seu faturamento/lucro e que não foi garantida a ampla defesa e o contraditório, e alega ainda o seguinte:

- que o lançamento fere o princípio da capacidade contributiva, pois não reflete a realidade.

- que não apresentou os documentos que respaldam os lançamentos a crédito, porém esclareceu o motivo para a omissão (apreensão a mando do Poder Judiciário).

- que os documentos apresentados na impugnação (notas fiscais de serviços) demonstram a origem dos depósitos, especialmente porque seus valores correspondem exatamente aos que foram lançados a crédito nas suas contas-correntes.

- que a apresentação dos documentos no prazo da impugnação não lhes retira a validade, e torna insubsistente o arbitramento, que resultou em base de cálculo fictícia.

- que os depósitos realizados em suas contas correspondem exatamente ao valor da prestação de serviço com os descontos do IRRF, e, a partir de 01.02.2004, também das contribuições sociais, valores destacados nas notas fiscais.

- que a autoridade fiscal computou valores denominados “resgates de conta remunerada” do Unibanco, tributando valores em duplicidade.

- que os créditos são realizados nas contas (0022/166768 e 0420/8203989) e após supridos os débitos, quase a totalidade do saldo é transferido para as contas remuneradas (2500345011 e 2359757010), que vai sendo resgatado automaticamente à medida de sua necessidade.

- que há dois depósitos efetuados na conta nº 4892860 do Banco Citibank nos dias 16.03.2004 e 29.12.2004, no valor de R\$ 100.000,00 cada um, que tiveram como origem a sua conta nº 166.7688 da agência nº 0022 do Unibanco.

- que o lançamento realizado apenas com base em depósitos bancários é indevido, pois não representam, acréscimo patrimonial.

- que demonstrada a improcedência do lançamento principal, devem ser também canceladas as exigências reflexas.

- que a multa de ofício tem natureza confiscatória, e deve ser cancelada ou reduzida e a taxa Selic é ilegal.

Pelo Despacho nº 03/2011, a Turma Julgadora determinou o retorno do processo à autoridade preparadora, para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar cópias do Livro Caixa e do Livro de Registro de Notas Fiscais do período de 2003 à 2005, nos seguintes termos:

“Considero que as Notas Fiscais apresentadas na defesa fazem um início de prova em favor do contribuinte, sendo, no entanto, necessária a complementação da instrução deste processo com a juntada de cópias dos livros anteriormente citados, para que se possa verificar se a receita correspondente às Notas Fiscais foram declaradas em D1PJ.

Dessa forma, proponho o encaminhamento do processo em diligência à Defis/SPO para que o contribuinte seja intimado a apresentar cópias:

a - do Livro Caixa do período de 2003 a 2005

b - do Livro de Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados do período de 2003 a 2005.”

Pelo Relatório de Diligência de fls. 1434-35, consta que foram juntados os Livros Caixas de nº 01 e 02 compreendendo os períodos de janeiro de 2003 à outubro de 2005 e o Livro de Registro de Notas Fiscais nº 02 compreendendo os períodos de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 e posteriormente intimado para se pronunciar sobre o Relatório Fiscal o Contribuinte não se manifestou.

A 7ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa a seguir:

#### ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A não apresentação dos livros contábeis e fiscais e dos documentos da escrituração comercial e fiscal durante o procedimento de fiscalização autoriza a realização do arbitramento dos lucros. A posterior juntada na

impugnação de notas fiscais com vistas a demonstrar a origem de depósitos bancários não tem o condão de desconstituir o lançamento realizado por arbitramento.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

Caso a comprovação da origem seja feita apenas na impugnação, o contribuinte passa a ter que comprovar não apenas a origem dos recursos, mas também que foram tributados, na hipótese de se tratar de receitas que devem compor a base de cálculo dos tributos abrangidos no lançamento. Na apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica.

#### LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos.

#### JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

As incidências da taxa SELIC e da multa de ofício de 75% amparam-se, respectivamente, nos artigos 61 e 44 da Lei nº 9.430/96, que não podem ser afastados pelo julgador administrativo com base em alegações de inconstitucionalidade, a teor do artigo 26ª do Decreto nº 70.235/72.

Tendo a DRJ exonerado parte do crédito tributário, recorreu de ofício como determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 3/2008.

Cientificado da decisão da DRJ em 30/05/2012, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/06/2012, alegando basicamente o seguinte:

- que em apertada síntese, a DRJ/SP1 julgou procedente, em parte, a impugnação, tão somente, para excluir "*os créditos nas contas bancárias que se refiram a resgates de conta remunerada e a resgates de aplicações financeiras (FAQ e FIF), bem como "um suposto depósito com histórico 'saldo'" e os "depósitos realizados na conta nº 4892860 do Banco Citibank nos dias 16.03.2004 e 29.12.2004, no valor de R\$ 100.000,00 cada um, com origem em conta do próprio contribuinte"*.

- continuou mantendo **(i)** o arbitramento do lucro baseado nos depósitos bancários; **(ii)** a desconsideração dos valores retidos nas notas fiscais acostadas aos autos e, por fim, **(iii)** a multa de ofício e a taxa selic.

- que a autoridade fiscal ignorou o dispositivo legal que regulamenta o arbitramento, que é medida excepcional a ser utilizada quando inexistentes documentos hábeis e idôneos a amparar a movimentação do contribuinte.



Processo nº 19515.007196/2008-57  
Acórdão n.º 1302-001.220

S1-C3T2  
Fl. 1.541

---

- que para comprovar, de forma cabal, que a documentação apresentada é hábil e idônea, a Recorrente relacionou, uma a uma, as notas fiscais com os depósitos constantes.

- que é empresa idônea, prestadora de serviço de assessoria e gestão empresarial de renomadas instituições financeiras, e, cumpridora de suas obrigações.

- que é de rigor a redução da multa, fixada em percentual manifestamente aviltante.

- uma vez descabida a autuação relativa ao IRPJ, é dever o cancelamento dos tributos reflexos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Os recursos voluntário e de ofício reúnem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, razão porque deles conheço.

Analisando a decisão da DRJ se constata que a mesma exonerou do lançamento, os créditos bancários que se referiam a resgates de conta remunerada e a resgates de aplicações financeiras (FAQ e FIF), um suposto depósito que na verdade tinha histórico de “saldo” e os depósitos realizados na conta nº 4892860 do Banco Citibank nos dias 16.03.2004 e 29.12.2004, no valor de R\$ 100.000,00 cada um, com origem na conta nº 166.7688 da agência nº 0022 do Unibanco, do próprio contribuinte.

O artigo 42, §3º, inciso I da Lei nº 9.430/96 determina que, na apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários, o autuante deve excluir os valores decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*(...)*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*(...)*

Diante da legislação e dos elementos de prova fica claro que a DRJ procedeu corretamente ao exonerar a Recorrente destes lançamentos que definitivamente são indevidos, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário, constato que o mesmo combateu o arbitramento do lucro, a desconsideração dos valores retidos nas notas fiscais anexadas, a presunção baseada em depósitos bancários e a multa de ofício.

Em relação a presunção o Recorrente alega que o lançamento realizado apenas com base em depósitos bancários é indevido, pois eles estão baseados em mera presunção e não representam, isoladamente, acréscimo patrimonial.

Porém este entendimento já foi superado por este E. Conselho que entende que com o disposto do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 à presunção passou a ser legal e com isso os depósitos bancários cuja origem não forem comprovadas caracterizam omissão de receita independentemente da existência ou não de acréscimo patrimonial, e por isso devem ser tributados.

Vejamos a jurisprudência mais recente do Conselho de Contribuintes e do Judiciário, neste sentido:

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.*

*CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES Aplicamse aos lançamentos decorrentes o resultado do julgamento proferido em relação à exigência tida como principal, dado o liame fático que os une. (Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 10323640, sessão de 17.12.2008)*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. BASE DE CÁLCULO PARA PIS E COFINS. O artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95, determina que os valores apurados de ofício, como omissão de receitas, serão utilizados para base de cálculo para o Pis e a Cofins, não distinguindo, a norma, entre as omissões presumidas ou efetivamente apuradas.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL. (Acórdão nº 19100046, sessão de 11.12.2008).*

Em relação ao arbitramento, o Auditor Fiscal efetuou o arbitramento dos lucros de acordo com o artigo 530, III do RIR/99, que tem como base legal o artigo 47, III da Lei nº 8.981/95, que determina, in verbi.

*"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

*(...)*

*III o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;*

*(...)."*

Como se ve a fiscalizacao aplicou a lei corretamente, uma vez que intimado a apresentar a documentação que deu suporte à escrituração dos Livros Caixas, o Recorrente simplesmente respondeu que os talonários de notas fiscais, recibos e demais documentos que comprovam recebimentos e pagamentos ocorridos no período de 2003 à 2005 teriam sido apreendidos nos autos do processo nº 2005.61.81.0040024 e juntou cópia de mandado de busca e apreensão.

A DRJ analisando o mandado de busca e apreensão chegou a mesma conclusao que a minha no sentido de que o mandado nao especifica os documentos apreendidos, e por isso não ha como se admitir esta justificativa para a não apresentação da documentação solicitada.

Poderia o Recorrente ter no mínimo diligenciado junto ao mencionado processo e colhido mais provas que mostrassem a extensão da apreensão ocorrida.

Aproveito a jurisprudência usada pela DRI/SP01, através da ementa do seguinte acórdão:

“ARBITRAMENTO DE LUCROS”

A não apresentação dos livros contábeis e fiscais e dos documentos da escrituração comercial e fiscal durante o procedimento de fiscalização autoriza a realização do arbitramento dos lucros. A posterior juntada na impugnação de notas fiscais com vistas a demonstrar a origem de depósitos bancários não tem o condão de desconstituir o lançamento realizado por arbitramento.

Data vênua, o Livro Caixa apresentado não preenche os requisitos da legislação pois não contém a movimentação bancária e as receitas foram escrituradas por um único lançamento mensal, contrariando o artigo 45, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

O fato de juntar as notas fiscais junto com a impugnação não é suficiente para descaracterizar o arbitramento efetuado, como já decidiu o CARF em diversas ocasiões:

*IRPJ/CSLL – ARBITRAMENTO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO – INEFICÁCIA Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta de apresentação durante a ação fiscal restou plenamente caracterizada. (Acórdão 10708884, Sessão de 25/01/2007).*

Novamente aproveito a decisão da DRJ quando utilizou os ensinamentos de Célia Maria de Souza Murphy (*O arbitramento "condicional" Provas e Direito de Defesa*, in *A prova no processo tributário*, Marcos Vinícius Neder, Eurico Marcos Diniz de Santi e Maria Rita Ferragut (Coord.), São Paulo: Dialética, 2010, p. 359):

*"Mas para desconstituir o lançamento por arbitramento, com o intuito de aplicar outro método de apuração, a saber, o lucro real ou o presumido, é necessário haver prova de que o lançamento por arbitramento (norma individual e concreta) foi praticado em desacordo com o que, abstratamente, previram as normas que lhe serviram de fundamento. Seja por motivos de ordem formal, tais como o lançamento feito por agente incompetente ou pela não observância das normas que regem o procedimento fiscal, seja porque o fato ou relação jurídica não se subsumem na norma de arbitramento, por não se sustentarem nas provas produzidas pelas partes durante a ação fiscal.*

*Ao decidir não exibir a documentação solicitada, quando intimado, o sujeito passivo recusou-se a colaborar com a*

*Administração, dando causa e conferindo legitimidade ao arbitramento do lucro.*

*Sendo assim, o fato de o julgador administrativo, no controle de legalidade do lançamento, considerar que a prova consubstanciada nos livros e documentos comerciais e fiscais apresentada somente no momento da impugnação não é relevante para os fins pretendidos pelo contribuinte (de desconstituir o lançamento), e manter o arbitramento, não constitui, a nosso ver, cerceamento do direito de defesa, haja vista que (i) o sujeito passivo teve oportunidade de apresentar essa documentação no curso da ação fiscal e, deliberadamente, não o fez; e (ii) a referida documentação por si só não comprova a ilegitimidade na produção do lançamento."*

A comprovação da origem dos depósitos, em sede de impugnação, implica não apenas em apontar a nota fiscal que corresponde ao crédito bancário, mas também, com base nos livros fiscais e contábeis, que a receita correspondente foi oferecida à tributação, o que definitivamente não foi feito pelo Recorrente.

No presente caso o Recorrente apenas indica notas fiscais de serviços para comprovar a origem dos depósitos bancários, mas não demonstra se as receitas correspondentes foram tributadas, mesmo assim não fora, a deficiência da escrituração do Livro Caixa, bem como do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, em que há apenas registro de movimentação de janeiro a junho de 2003 e em valores muito inferiores aos lançados, impossibilita que a análise seja feita de modo concludente.

Dessa forma, considero que as provas trazidas aos autos (exclusivamente cópias de Notas Fiscais) não são suficientes para afastar a exigência fiscal.

O contribuinte contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora, bem como a multa de ofício lançada, por considerar que padecem de diversas ilegalidades e inconstitucionalidades.

Lembro aqui que ambas as exigências amparam-se em previsão legal (art. 61 e 44 da Lei nº 9.430/96, respectivamente), que não podem ser afastadas pelo julgador administrativo com base em alegações de inconstitucionalidade, a teor do art. 26 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação as ilegalidades e inconstitucionalidades e em relação a taxa Selic, ambas matérias já foram inclusive sumulados por este E. Conselho, senão vejamos:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O decidido em relação ao IRPJ deve ser estendido aos tributos decorrentes, no caso a CSLL, PIS e COFINS.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator